

*A sentença concessiva de alimentos torna certa
a filiação e autoriza o registro, dispensando
a ação de investigação de paternidade*

*Procuradoria de Justiça
Tribunal de Justiça
1º Grupo de Câmaras Cíveis*

Embargos Infringentes nº 223/93 (Apelação Cível nº 1964/92)

Embargante: A., representada por sua mãe

Embargado: V.G.R.

PARECER

1. Trata-se de Embargos Infringentes tempestivamente interpostos contra o v. acórdão de fls. 69/70, proferido por maioria de votos pela E. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 1964/92.

2. A situação submetida a julgamento é a que, a seguir, se expõe.

Em 1984, a A., ora Embargante, representada por sua mãe, propôs, em face de V.G.R., *ação de alimentos* fundada no art. 4º da Lei 883/49, alegando ser filha *ilegítima* do R., que era casado.

O pedido foi acolhido, por sentença confirmada por v. acórdão datado de 1986 (fls. 53), que transitou em julgado.

O pedido foi de alimentos, mas para concedê-los, teve necessariamente o órgão julgador de afirmar, posto que em caráter incidental, a existência da relação de filiação entre a A. e o R. - como efetivamente ocorreu.

Na época do encerramento do processo, não pôde ser aplicada, possivelmente em função do estado civil do R., a norma constante do parágrafo único do art. 4º da Lei 883/49 - que a sentença e o v. acórdão recorrido não consideraram:

“Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação de paternidade para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.”⁽¹⁾

Em 1993, a A., baseada no fato de a Constituição Federal de 1988, e, na sua esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente haverem abolido a proibição de reconhecimento de filhos adulterinos, pleiteou ao Juízo de Direito em atuação junto

1 O dispositivo foi acrescentado pela Lei 6.515/77.

ao Registro Civil de Pessoas Naturais que procedesse à retificação de seu assento de nascimento, para que nele passasse a figurar o nome do pai, e para que se acrescentasse ao seu próprio nome o apelido de família deste último.

Este pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 30, mantida, por maioria, pela E. 3ª Câmara, através do acórdão embargado.

3. Os embargos são admissíveis, e, com a devida vênia à douta maioria formada no órgão *a quo*, fundados.

A decisão proferida na ação de alimentos apresentava *potencialmente*, desde a sua origem, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 883/49, o efeito de fazer certa a existência da filiação - ao menos em relação ao pai, que participou do processo e ficou vinculado ao seu resultado -, dispensando a propositura da ação de investigação de paternidade, para que se produzissem os efeitos do reconhecimento, e autorizando, por conseguinte, fosse efetuado o registro, que nada mais é do que consequência da filiação.

Este efeito permaneceu *suspense*, pela circunstância de ser caçado o pai, mas estava desde então presente, apto a produzir-se tão logo o óbice fosse superado, com a dissolução, por qualquer causa, da sociedade conjugal do pai.

O obstáculo terminou por desaparecer, embora por outro motivo: haver o direito brasileiro passado a admitir o reconhecimento de filhos adulterinos.

Daí resulta, salvo equívoco, que o efeito da sentença concessiva de alimentos, que ficara desde o início em estado, por assim dizer, *de latência*, adquiriu condições de manifestar-se, autorizando, agora, que se proceda à retificação do registro, nos termos pleiteados.

4. É possível que tenha razão a E. Câmara ao proclamar que o registro deveria ser objeto de mandado, a ser expedido pela Vara de Família perante a qual tramitou a ação de alimentos.

Creio, contudo, que, em atenção à economia processual, o ponto pode ser deixado de lado, considerando-se que ali, como aqui, não haveria lugar para contraditório, avaliação de provas e julgamento, e que as dúvidas que porventura aflorassem seriam necessariamente dirimidas por esse E. Tribunal, tal como ora se faz neste recurso.

Parece-me, por isto, deva conceder-se aqui à Embargante o que pleiteia.

Opina-se, em face do exposto, no sentido do provimento dos embargos infringentes.

É, *sub censura*, o parecer.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 1994.

Helcio Alves de Assumpção

Procurador de Justiça